

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Colbert Martins

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Justifica o autor (Senador Marconi Perillo):

*“A proposição que ora apresentamos tem o objetivo de evitar os danos decorrentes da falta de manutenção de bueiros e ‘bocas de lobo’ nas áreas urbanas, que resulta em inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares. Pretende-se determinar a limpeza preventiva desses equipamentos públicos de molde a prevenir a ocorrência de desastres, lamentavelmente ainda comuns nas grandes cidades brasileiras.”*

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que manifestou-se, no mérito, pela sua aprovação.

A tramitação da matéria é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas, sem que alguma fosse apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito de nossa competência regimental, conforme preceitua o art. 32, IV, “a”, a matéria não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 21, XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.”

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade.

A técnica legislativa é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.236, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator